



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 831 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 831 do Código Civil, afastando a reformulação proposta pelo PL 4/2025.

O texto vigente do art. 831 disciplina de forma clara e coerente os efeitos da sub-rogação do fiador que paga integralmente a dívida, bem como os limites de seu direito de regresso em relação aos demais fiadores, inclusive quanto à redistribuição da quota do fiador insolvente. Trata-se de disciplina consolidada, compatível com a natureza acessória da fiança e com o equilíbrio interno entre os garantidores.

A nova redação promove fragmentação desnecessária do dispositivo, com desdobramento artificial de regras já contempladas no texto atual, sem ganho normativo efetivo. Além disso, introduz no § 4º regra que reproduz, em essência, o conteúdo do parágrafo único



do art. 827, o qual foi suprimido pelo próprio anteprojeto, revelando incoerência sistêmica e deficiência de técnica legislativa.

A inserção, no art. 831, de exigência relacionada à nomeação de bens do devedor para fins de benefício de ordem mostra-se incompatível com o caput do dispositivo, que trata especificamente dos efeitos do pagamento integral pelo fiador e de seu direito de regresso. O tema do benefício de ordem possui sede normativa própria e tratamento mais adequado no art. 827, não devendo ser deslocado para dispositivo de natureza diversa.

Tal sobreposição de matérias distintas compromete a clareza do regime jurídico da fiança, amplia o risco de interpretações contraditórias e transfere ao intérprete a tarefa de recompor a lógica sistemática que hoje se encontra bem delimitada no texto vigente.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 831 revela-se necessária para preservar a coerência interna do Código Civil, a clareza normativa e a estabilidade do regime da fiança, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

